



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.725762/2012-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-004.108 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2015  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** SALVADOR CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COMPENSAÇÃO.GLOSA.CABIMENTO

A compensação efetivada antes do trânsito em julgado da decisão judicial favorável, deve ser glosada, conforme art 170-A do CTN. Cabível a multa prevista no art. 89 §10 da lei 8212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Gustavo Vettorato quanto à multa isolada.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10580.725762/2012-34  
Acórdão n.º **2803-004.108**

**S2-TE03**  
Fl. 3

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados, referente a glosa de compensações e multa isolada em razão daquelas.

O r. acórdão – fls 164 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo os autos de infração lavrados. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- As parcelas compensadas pela recorrente referem-se às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente ), bem como, a título de salário-maternidade, férias,adicional de férias de 1/3 (um terço).
- Há decisão favorável no mandado de segurança impetrado e decisões proferidas em sede de recurso repetitivo.
- Decisão em sede de Mandado de Segurança justifica a respectiva compensação, mesmo antes do trânsito em julgado.
- Indevida exigência de contribuição previdenciária sobre os valores objeto do mandado de segurança.
- Descabimento da multa isolada.Ausência de falsidade
- Ausência de descrição precisa dos fatos. Atentado à ampla defesa.
- Requer o provimento do recurso, com a declaração de nulidade dos autos lavrados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

### DO MÉRITO DAS RUBRICAS APURADAS

A ação judicial impetrada representou renúncia ao contencioso administrativo. Dessarte a discussão sobre a legalidade das rubricas apuradas é transferida para a esfera judicial, não cabendo manifestação sobre o mérito por parte do contencioso administrativo.

A discussão judicial, contudo, não afasta o lançamento, cabendo à Administração Tributária a cautela necessária quando do prosseguimento do processo de cobrança, observando a exigibilidade do crédito *sub judice*.

Vejamos súmulas nºs 01 e 48 do CARF, aplicáveis ao caso.

*Súmula nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

*Súmula nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.*

Assim sendo, correto o posicionamento da fiscalização em lavrar o presente auto de infração.

Ressalte-se que a compensação foi indevidamente aplicada em razão da não comprovação do trânsito em julgado da decisão que discute as rubricas apuradas, em desconformidade com o art. 170-A do CTN, como melhor explanado a seguir.

## DA MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA

A aplicação da multa isolada fundamentou-se na indevida compensação das parcelas discutidas judicialmente, **antes do trânsito em julgado**.

O relatório fiscal aponta ainda que a decisão de primeiro grau somente reconheceu o direito da impetrante em relação ao adicional de 1/3 de férias e os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio doença), não reconhecendo em relação a salário-maternidade, férias e auxílio acidente.

O art. 170-A do CTN informa:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

A decisão judicial **expressamente fez constar**:

*“Pelas Razoes expendidas, tem direito as impetrantes de compensarem as exações recolhidas no que tange tão-só aos valores recebidos pelos seus empregados nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, bem como aqueles referentes ao adicional de 1/3 de férias.*

*Porém, **as compensações pleiteadas serão viáveis apenas após o trânsito em julgado da decisão, ante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional**, segundo o qual “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.*

O art. 89 §10 da lei 8212/91 informa:

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Não estamos a tratar de equívoco em declaração de GFIP, e sim em falsidade das compensações que constam da mesma, posto o uso **consciente** de créditos **inexistentes ou juridicamente não habilitados** à compensação.

Tampouco temos como obrigatória a caracterização de fraude, pois o texto legal assim não se manifesta, sendo necessário para a aplicação da multa, que a declaração de compensação não reflita a verdade, o que efetivamente aconteceu.

Sendo inverídicas as compensações utilizadas, cabível a multa isolada, bem **como a autuação em razão da extemporânea compensação**.

Processo nº 10580.725762/2012-34  
Acórdão n.º **2803-004.108**

**S2-TE03**  
Fl. 7

---

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.